



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

Acórdão n. 214684

REVISÃO CRIMINAL Nº 0004765-86.2019.8.14.0000

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

REQUERENTE: ANDRÉIA ISA DOS REIS PINHEIRO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISORA: DESEMBARGADORA VANIA FORTES BITAR

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 155, CAPUT, DO CP C/C 96 DO ESTATUTO DO IDOSO. REQUERENTE QUE PRETENDE DESCONSTITUIR A DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO POR TER AGIDO SOB O MANTO DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA DO ART. 181, INC. I, DO CP. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO POR SER INCABÍVEL NA ESPÉCIE SUSCITADA PELO *CUSTOS LEGIS*. DECISUM IMPUGNADO QUE NÃO FEZ QUALQUER JUÍZO CONDENATÓRIO SOBRE A CONDUTA DA REQUERENTE. PRELIMINAR ACOLHIDA. REVISÃO NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O *Custos legis* suscitou a preliminar de não conhecimento da ação por ser incabível na espécie. A requerente quer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

rescindir a decisão que homologou a proposta de suspensão condicional do processo. Ocorre que o referido *decisum* não realizou qualquer juízo de condenação sobre sua conduta, sendo a revisão criminal incabível à espécie, pois só se presta para desconstituir sentenças condenatórias transitadas em julgado, nos exatos termos do art. 621 do CPP. Preliminar acolhida.

2. Ação não conhecida. Decisão unânime.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em não conhecer do pedido de revisão criminal, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador LEONAN CRUZ JÚNIOR.

Belém, 1º de setembro de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

RELATÓRIO

ADRÉIA ISA DOS REIS PINHEIRO, inconformada com a decisão que homologou a proposta de suspensão condicional processo onde fora acusada da prática do crime do art. 155, caput, do CP, c/c art. 96 do Estatuto do Idoso, ajuizou a presente **REVISÃO CRIMINAL**, pleiteando a sua reforma.

A requerente alega que pretende desconstituir a decisão que homologou a suspensão condicional do processo, uma vez que a vítima é seu esposo, logo, incide sobre a sua conduta a escusa absolutória do inc. I do art. 181 do CP.

Pede a procedência da ação para ser absolvida.

Nesta Superior Instância, o *Custos legis* opinou pelo não conhecimento da revisão criminal por ser incabível na espécie, e, no mérito, pela sua improcedência.

À revisão da Exma. Sra. Desa. Vânia Fortes Bitar.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

V O T O

**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELO
CUSTOS LEGIS**

Nesta Superior Instância, o *Custos legis* suscitou a preliminar de não conhecimento da ação por ser incabível na espécie.

Analisando os autos, verifica-se que a requerente quer rescindir a decisão que homologou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 14).

Ocorre que o referido *decisum* não realizou qualquer juízo de condenação da conduta da autora. Ao contrário, como o próprio nome já diz, só suspendeu o processo pelo período de dois anos, mediante as seguintes condições: a) comparecimento bimestral em juízo para informar suas atividades; b) proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo; c) proibição de frequentar bares, casas de jogos e não se envolver em nenhum outro ilícito penal; d) prestação pecuniária, consistentes na entrega de 14 (catorze) poltronas metálicas ao CRRCAP, no Município de Capanema, a serem entregues no prazo máximo de 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

Portanto, o ajuizamento da revisão criminal não se mostra cabível à espécie, pois só se presta para desconstituir sentenças condenatórias transitadas em julgado, nos exatos termos do art. 621 do CPP, motivo pelo qual acolho a preliminar.

Ante o exposto, não conheço do pedido de revisão criminal, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 1º de setembro de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator